



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720121/2008-06
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.959 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03/08/2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FC VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO.

A Lei nº 9.716/98 estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. As operações de venda de veículos usados foram equiparadas a operações de consignação. Portanto, tal como ocorre nas operações de consignação por comissão, atualmente tratado no Código Civil Brasileiro (artigo 693) como “contrato de comissão”, para as pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a **comissão** recebida pelo comissário, assim entendida a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% sobre a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o respectivo custo de aquisição.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, e Marcelo Baeta Ippolito. Ausente justificadamente o conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

FC VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo ao ano calendário de 2004:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor principal de R\$ 5.620,31, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2008;
- Contribuição Social - CSLL no valor principal de R\$ 2.810,11, acrescido de multa de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração, os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL decorrem da constatação de apuração a menor das bases de cálculo presumidas por haver a pessoa jurídica utilizado o percentual de 8% (oito por cento) em vez de 32% sobre a receita bruta (diferença entre o valor de alienação e valor de aquisição de veículos usados), tendo o autuante considerado as parcelas recolhidas ou confessadas em DCTF pela contribuinte, para apurar o IRPJ e a CSLL a pagar.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou procedentes os lançamentos conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-35.994, de 19 de março de 2010.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 12/04/2010 conforme o Aviso de Recebimento (AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 12/05/2010, insurgindo-se, essencialmente, contra o percentual a ser aplicado para compor a base de cálculo na apuração do IRPJ e da CSLL por entender que o mesmo corresponde a 8% e não 32%.

A decisão recorrida relata às fls.87/88 as razões apresentadas pela autuada na impugnação que por serem as mesmas trazidas no presente recurso, por economia processual, adoto e transcrevo a parte do relatório com os argumentos a seguir:

A atividade exercida pela empresa é de compra e venda de veículos, assim sendo, não houve intermediação de negócios. O contribuinte não intermediou negócios, como corretor ou consignador, mas sim adquiriu mercadorias, imobilizou seu capital até a respectiva venda do produto. Por sua vez, em operações no qual a empresa eventualmente atuou como consignante de veículos, caberia se considerar a intermediação de negócios. É afirmado no próprio Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte exerce atividade de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, sob o código CNAE 4511-1-01, contudo, caso a empresa fosse intermediadora de negócios, seu código CNAE seria 4512-9-01 ou 4512-9-02, que descreve intermediários na venda de veículos automotores como sendo “representantes comerciais e agentes do comércio de veículos

automotores” ou “comércio sob consignação de veículos automotores”, respectivamente. A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 5º, ao dispor sobre a equiparação das operações de compra e venda de veículos automotores com operação de consignação de venda de veículos usados, utiliza a expressão “poderão”, ou seja, não existe obrigatoriedade de tal equiparação, o que, inclusive, seria inconstitucional, vez que acarretaria a majoração de um imposto, em desacordo com o artigo 150, inciso I da Lei Maior, além de dar tratamento igual a dois tipos de negócios jurídicos totalmente diferentes. A IN SRF nº 152/1998 em seu artigo 2º não obedeceu os ditames da Lei, tendo em vista que a Lei facultou a equiparação das operações de compra e venda de veículos automotores com operação de consignação de venda de veículos usados à contribuinte, sendo uma opção a ser exercida pela pessoa jurídica, e não pelos órgãos de fiscalização.

Por fim, a recorrente requer a improcedência do auto de infração e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

A discussão gira em torno da aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.716/98 que assim dispõe:

Lei nº 9.716/98:

(...)

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores **poderão equiparar**, para efeitos tributários, **como operação de consignação**, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(...)

Como se vê, a Lei nº 9.716/98 estabeleceu um mecanismo diferenciado de tributação das receitas auferidas na venda de veículos usados, por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores. As operações de venda de veículos usados foram equiparadas a operações de consignação

É certo que a Lei permite a equiparação como operação de consignação às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, e não deixou nessa expresso qual o percentual de determinação de receita aplicável na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

O objetivo desses dispositivos foi possibilitar às empresas revendedoras de veículos usados computar, na determinação da base de cálculo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição. Ou seja, a base de cálculo tributável será somente essa "diferença", nos moldes aplicáveis às operações de consignação.

Desse modo há de se buscar uma interpretação sistemática para concluir que tal como ocorre nas operações de consignação por comissão, atualmente tratado no Código Civil Brasileiro (artigo 693) como “contrato de comissão”, para as pessoas jurídicas tipificadas no artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a **comissão** recebida pelo comissário, assim entendida a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição.

Destarte, o percentual de determinação de receita aplicável na hipótese de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, é o que está previsto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, ou seja, 32% (trinta e dois por cento) sobre a mencionada diferença/comissão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

A respeito do percentual de 8% a que alude a recorrente, o mesmo seria aplicado sobre o total da receita bruta (valor da venda) quando a pessoa jurídica não utilizar a faculdade disposta na lei em comento (artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998), o que significa tributação mais elevada para o contribuinte. Entretanto, não é o caso dos presente autos, pois, em nenhum momento a recorrente alega ou demonstra haver adotado como receita bruta o valor total da venda e não, a **diferença** entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição, porquanto somente assim comprovaria não haver utilizado a faculdade disposta no mencionado dispositivo legal.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.